EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS.

PROCESSO N.° 141/1.09.0000861-0 (CNJ n.° 0008611-33.2009.8.21.0141)
INVENTÁRIO – AUTOR DA HERANÇA: ADAIR SCHIAVINATO.

GUILHERME CAPRARA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul sob o nº 60.105, como endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 2900, Sl. 701, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, na qualidade de **INVENTARIANTE JUDICIAL** nomeado, conforme decisão da fl. 588 dos autos do **INVENTÁRIO** dos bens e direitos deixados por **ADAIR SCHIAVINATO**, vem, perante Vossa Excelência**,** com tradicional consideração, em resposta as determinações constantes na ata de audiência de fl. 600, dizer e requerer o que segue.

Inicialmente, este inventariante judicial, cordialmente, agradece a confiança depositada pelo Juízo, referindo que destinará todos os esforços necessários para engendrar celeridade e efetividade na condução do processo, dentro da legalidade, razoabilidade e do respeito devido às partes, atendendo as determinações judicias e demandas oriundas destes autos, que lhe cabem, objetivando, sem dúvida, a resolução do conflito.

1. DAS PARTES E DOS HERDEIROS

Preliminarmente, importante citar e qualificar as partes envolvidas na lide para melhor compreender as considerações abaixo expostas. A Sra. **NELCY ANNES SCHIAVINATO**, figura no polo ativa desta demanda na qualidade de **MEEIRA** de alguns bens arrolados na exordial, eis que é **EX-CONJUGÊ** do autor da herança.

Com efeito, do matrimônio acima mencionado sobrevieram os filhos **SAIRON ANNES SCHIAVINATO e SAMARA ANNES SCHIAVINATO**, maiores e capazes, que integram o polo passivo deste feito, na qualidade de **HERDEIROS NECESSÁRIOS (DESCENDENTES)**.

Por fim, é também **herdeira necessária**, **GABRIELLE HOLLWEG SCHIAVINATO**, menor impúbere, representada por sua genitora, SHEILA PATRÍCIA SILVEIRA HOLLWEG.

2. DOS BENS ARROLADOS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Inicialmente, salienta-se que a petição inicial foi devidamente apresentada pela ex-cônjuge do *de cujus*, Sra. NELCY ANNES SCHIAVINATO, a qual também é genitora de dois dos herdeiros - SAIRON ANNES SCHIAVINATO e SAMARA ANNES SCHIAVINATO -. A referida peticionante (primeira inventariante destituída por este juízo) arrolou os seguintes bens que, na sua visão, deveriam ser partilhados:

- *"Edifício residencial e comercial localizado na Rua Gal Osório, 494, nesta comarca, contento uma área de 621,93 m², lote número 30, da quadra 19, medindo 12,40m e 11,20 de fundos, por 31.50m no lado direito e 31,50 no lado esquerdo, perfazendo uma área total de 371,70m."*
- *"Terreno e casa de alvenaria localizada na rua Gaspar Griza, nº 691, em Capão da Canoa"*
- *"Dois terrenos na Praia de Bacopari, Setor D3, Quadra 859, Lote 01 e 03, no Município de Mostardas/RS."*
- *"Direito e Ações na sociedade empresária "Nara Schiavinato e CIA Ltda", oficina mecânia, inscrita no CNPJ sob o número 08.013.840/0001-09, com sede na Rua Gal Osório, 494, Bairro Santa Luzia, em Capão da Canoa."*
- *"Veículo Courier 2002, placas LJY 3917."*

- *"Conta corrente e conta poupança no Banrisul, Agência Capão da Canoa."*

Importante ressaltar que a meeira NELCY ANNES SCHIAVINATO e os herdeiros - SAIRON ANNES SCHIAVINATO e SAMARA ANNES SCHIAVINATO, no decorrer do trâmite processual, revezaram-se no encargo de inventariante (como dito acima, a ex-cônjuge foi destituída do encargo), sendo que até o momento, efetivamente, nunca prestaram contas das respectivas administrações, apenas apresentaram recibos aleatórios em manifestações confusas.

Ademais, com a devida vênia, esclareço que este inventariante judicial entende que as diversas tentativas de prestações de contas nos mesmos autos do inventário só vieram a tumultuar o feito e não gerou qualquer tipo de resultado ao efetivo tramitar do processo.

Em demandas análogas a esta, exige-se que as partes interessadas, que se julgarem lesadas pela administração de determinado inventariante, exerçam o direito a prestação de contas em incidente ou demanda apartada aos autos, a fim de evitar que a tramitação do procedimento de inventário se propague e perpetue no tempo.

Nesse sentido, a própria jurisprudência vem se posicionando favoravelmente à instauração dos incidentes às margens do processo de inventário, a fim de evitar discussões que possam ser travadas paralelamente aos autos principal, evitando-se, assim, a sua obstaculização. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCATIVOS. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. INDEFERIMENTO. A questão envolvendo a prestação de contas pelo inventariante há muito foi apreciada nos autos do inventário, sendo indeferida pelo julgador à época (em 2013), justamente porque conturbaria o andamento do feito, que tramitava há 10 anos. O novo pedido, formalizado pelos herdeiros, de prestação de contas "integral dos autos, incluindo na mesma todas as rendas obtidas com vendas e locações desde que a inventariada faleceu, com as respectivas provas (contratos, comprovantes de depósito, etc)", é providência que, a esta altura, irá, igualmente, tumultuar o processo e retardar sua ultimação, considerando que já foi até apresentado o novo plano de partilha, com intimação dos herdeiros para manifestação. **Se os agravados discordam da administração dos bens do espólio ou se entendem haver indícios de**

> **desvio desses bens pelo inventariante, devem utilizar o meio próprio para exigir as contas da inventariança, como, aliás, também já havia sido sinalizado em 2013. Quanto ao pedido de apresentação da declaração de renda do inventariante e de sua esposa, também é de ser formalizado nos autos da ação de prestação de contas**. Decisão de primeiro grau reformada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073300857, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/08/2017)

Nesse contexto, e especialmente nesta demanda que já tramita há quase uma década, individualizar os incidentes (neste caso, as prestações de contas) é medida salutar para ensejar celeridade ao feito, objetivando-se o seu regular e efetivo processamento.

Dessa forma, relativamente aos requerimentos contrapostos das partes exigindo a prestação de contas umas das outras, fato este que só gerou tumulto processual, afastando-se do objetivo específico desta demanda (arrolamento e partilha dos bens), este Inventariante Judicial manifesta-se no sentido de que as prestações de contas deverão ser instauradas em incidentes ou demanda judicial em apartado, a fim de se dar regular prosseguimento ao presente inventário.

3. DA MEEIRA E EX-CÔNJUGE DO AUTOR DA HERANÇA

A meeira e ex-cônjuge do autor da herança, NELCY ANNES SCHIAVINATO, como já referido, foi quem propôs a abertura do processo de inventário dos bens deixados por ADAIR SCHIAVINATO, alegando que estava na posse de determinados bens pertencentes ao espólio, qualificando-se como meeira de todos os bens arrolados na fl. 05 dos autos.

Ainda, fundamentou a sua legitimidade para compor o polo ativo desta demanda alegando que na ação de separação judicial do casal (processo autuado sob o n.º 141/1.07.0001691-0 e que tramita nesta mesma Vara Cível), não haviam ainda sido partilhados os bens adquiridos na constância do casamento ação esta que não teve a sua conclusão em decorrência do falecimento do autor da herança, citando, inclusive, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado para embasar sua tese.

Contudo, ao realizar uma análise minuciosa dos fatos narrados e pormenorizada da documentação acostada aos autos, constata-se algumas incongruências, sendo necessário chamar o feito à ordem.

A primeira delas, diz respeito a partilha de bens ocorrida na ação de separação (processo, n.º 141/1.07.0001691-0), constante na cópia da **ata de audiência de fl.21**, oriunda dos autos da referida demanda. Na ata retro citada, foi consignado pela mesma magistrada responsável por este feito que as partes compuseram a lide da seguinte forma:

> "[...] quanto aos bens a serem partilhados, conforme segue: as partes acordam em vender o imóvel, partilhando em 50% para cada parte o produto da venda. Para tanto, deverão colocar à venda em 3 imobiliárias, permitindo a autora o ingresso dos corretores no local. O demandado ficará com o Ford Courier enquanto a autora ficará com o veículo Celta, assumindo as prestações do financiamento. Os apartamentos passíveis de serem alugados, que serão alugados após essa data terão o aluguel dividido entre as partes. A seguir foi dito que o processo prosseguia em relação à guarda dos menores em relação aos alimentos".

Observa-se que no acordo entabulado em 30.01.2008, entre o autor da herança e sua ex-cônjuge, as pessoas envolvidas na solenidade reconheceram a existência de apenas 3 (três) bens a serem partilhados, adquiridos na constância do matrimônio, quais sejam: dois veículos e o imóvel onde reside a separanda até a presente data. Dos bens citados, dois estão narrados neste inventário (o veículo Ford Courier, onde a propriedade total do bem tocou ao *de cujus*, e o imóvel localizado no Município de Capão da Canoa/RS, residência da meeira e dos herdeiros Sairon e Samara, divido em partes iguais aos separandos).

Contudo, Vossa Excelência registrou naqueles autos (separação judicial), de próprio punho, que: " ***Em tempo: a autora negou-se a assinar o termo***".

Não há outro documento juntado aos autos que demonstre que efetivamente no decorrer do tramite processual da ação de separação judicial, os bens do casal foram partilhados e o feito tão somente prosseguiu quanto a discussão da guarda dos menores.

O que chama a atenção deste inventariante é a ausência de informação na referida ata de audiência, com relação aos demais bens que a meeira reivindica como fazendo parte da respectiva meação, conforme manifestação da fl. 33, em especial os bens a seguir arrolados:

- Terreno e casa de alvenaria localizada na rua Gaspar Griza, nº 691, em Capão da Canoa;
- Dois terrenos na Praia de Bacopari, Setor D3, Quadra 859, Lote 01 e 03, no Município de Mostardas/RS; e
- Direito e Ações na sociedade empresária "Nara Schiavinato e CIA Ltda", oficina mecânia, inscrita no CNPJ sob o número 08.013.840/0001-09, com sede na Rua Gal Osório, 494, Bairro Santa Luzia, em Capão da Canoa".

Ora, se não foram partilhados os bens do casal nos autos da ação de separação judicial, por qual motivo a meeira desconsiderou a partilha do veículo Celta mencionado na fl. 21?

De qualquer forma, a fim esclarecer as divergências apontadas, este inventariante judicial diligenciou na tentativa de ter acesso aos autos da ação de separação judicial, especialmente para sanar a dúvida que paira acerca dos bens lá arrolados e pertencentes ao casal, bem como para averiguar se ocorreu ou não a respectiva partilha, porém, sem êxito, tendo em vista que os autos estão em carga com os procuradores da meeira desde o dia 04.10.2018 (vide movimentação processual em anexo).

Dessa forma, necessária se faz a análise dos autos da separação judicial, tombada sob o nº 141/1.07.0001691-0, que tramitou nesta 1ª Vara Cível, para esclarecer quais bens pertenceram ao casal e se de fato foram partilhados, informações estas imprescindíveis para o regular prosseguimento desta demanda.

4. DOS BENS ARROLADOS

Por seu turno, embora ainda seja necessária a confirmação das informações contidas nos autos da separação judicial (processo n.º 141/1.07.0001691-0), insta consignar que este inventariante judicial já realizou outras diligências a fim de verificar se os bens arrolados na exordial preenchiam os requisitos legais para serem partilhados nestes autos, *v.g.*, propriedade registrada em nome do autor da herança.

Com isso, foram requisitadas pesquisas e emissão de certidões atualizadas das matrículas dos bens imóveis que estiveram ou estão em nome do *de cujus* e da meeira, nos Registros de Imóveis das Comarcas de Capão da Canoa/RS e Mostardas/RS.

Do resultado das diligências, **constatou-se a existência de apenas um imóvel em nome do falecido, no Município de Capão da Canoa/RS, descrito na matrícula sob o n.º 20.311, fl. 1, livro 2, do RI da respectiva cidade**, o qual já fora citado na petição inicial ("1º do item IV da fl.05), que consiste na residência atual da meeira e dos herdeiros SAIRON e SAMARA.

Ressalta-se que o Registro de Imóveis do Município de Mostardas/RS, local onde "teoricamente" estariam situados os terrenos que supostamente seriam de propriedade do autor da herança (arrolados na 2ª posição do item IV da fl. 05), não localizou nenhuma matrícula em nome das partes (seja do autor da herança, seja da meeira), conforme documentação inclusa. Ainda, frisa-se que houve, nos autos, a tentativa de avaliação dos imóveis de Mostardas/RS, através de Carta Precatória, fl. 158, todavia, não há informação do retorno da diligência do Juízo deprecado.

Já quanto a quotas sociais que o autor da herança detinha na empresa "Nara Schiavinato & CIA Ltda.", é importante destacar que embora esta pessoa jurídica encontrar-se com a situação cadastral **ativa** perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (conforme certidão em anexo), ao que tudo indica, a empresa **encerrou suas atividades empresariais**, presunção esta que decorre simplesmente do fato da sede da empresa estar registrada no mesmo endereço do domicílio das partes, qual seja, Rua General Osório, nº 494, Bairro Santa Luiza, Capão da Canoa/RS. Ademais, não há qualquer indício da existência de oficina mecânica no referido logradouro, diante da análise das fotos juntadas aos autos (fls. 235/246) e demais manifestações das partes ao longo do trâmite processual.

De qualquer forma, informa-se que já fora requerida a consolidação do contrato social da referida pessoa jurídica, bem como as suas últimas alterações, a fim de se averiguar o estado atual e se há algum proveito econômico com as quotas a serem inventariadas.

Dessa forma, ao que tudo indica, dos bens arrolados na exordial, os únicos passiveis de partilha entre os herdeiros são o prédio comercial e residencial, tombado na

matrícula sob o nº 20.311 do RI de Capão da Canoa/RS, que serve de domicílio para os litigantes e o veículo **Ford Courier**.

5. DAS DÍVIDAS E DESPESAS DO ESPÓLIO

Relativamente ao passivo do espólio, este restringe-se às dívidas de natureza tributária, especialmente perante o Município de Capão da Canoa/RS, onde há um débito de **R$ 17.385,46** (dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a data de 31.10.2018, conforme extrato em anexo.

Por outro, embora não haja o resultado da Declaração de ITCMD - DIT, eis que faltam elementos essenciais para a sua elaboração (tais como a análise dos autos da ação de separação supramencionada, para definir o limite da meação da ex-cônjuge), **pode-se ter um parâmetro do valor mínimo que o espólio arcará com a despesa do tributo**, levando-se em conta a avaliação do imóvel de matrícula n.º 20.311 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS (constante na fl. 553), e a avaliação da tabela Fipe referente ao Ford Courier, cuja estimativa vai em anexo.

A legislação vigente à época do falecimento do autor da herança (13 de dezembro de 2008) determinava, em seu art. 18, II, da Lei Estadual n.º 8.821/1989[1], que a alíquota do ITCMD a ser aplicada no presente caso, (considerando-se a estimativa das avaliações dos bens acima referidos), chegaria na monta de 2% (dois por cento) sobre o monte mor, o que resultaria num recolhimento tributário de, aproximadamente, **R$ 6.000,00 (seis mil reais)** à título de ITCMD, sem considerar-se eventuais multas, podendo o valor variar de acordo com a avaliação da SEFAZ-RS.

Outrossim, deve-se somar às despesas do espólio a verba honorária destinada ao Inventariante Judicial que, novamente considerando-se as estimativas iniciais de avaliação dos bens que compõem a herança, chegar-se-ia ao valor aproximado de **R$ 15.000,00(quinze mil reais)**.

---

[1] Art. 18. Na transmissão "causa mortis" por sucessão legítima, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:
II - 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 80.000 UFIR e não exceda a 100.000 UFIR;

Dessa forma, a grosso modo, sem contar eventuais outras despesas mais irrelevantes, a estimativa do passivo do espólio gira em torno de **R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**.

6. DO PLANO DE PARTILHA

No que tange ao esboço de partilha, importante ressaltar que na audiência realizada no dia 31 de outubro de 2018, embora não consignado em ata, as partes manifestaram interesse na venda do imóvel descrito na matrícula n.º 20.311 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, para facilitar a partilha entre os herdeiros e a meeira.

Frisa-se que o estado de conservação do veículo Ford Courier, consoante se depreende da análise pormenorizada dos autos e dos relatos dos anteriores inventariantes, se encontra em péssimas condições (ferrugem consumiu boa parte do veículo e o motor não liga), fato este que está barrando as tentativas alienação do bem, conforme imagens abaixo:

De outra banda, os depósitos realizados mensalmente em conta judicial vinculada a esta demanda, decorrente dos alugueres das duas salas comerciais do imóvel de matrícula n.º 20.311 do RI de Capão da Canoa/RS, atingem o montante de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor irrisório para fazer frente as despesas do espólio, bem como auxiliar em possíveis compensações financeiras para o equilíbrio dos quinhões.

Considerando-se, outrossim, que para se avaliar com exatidão os bens que serão partilháveis neste feito e aqueles que serão resguardados para a meação, é indispensável, como dito alhures, a análise dos autos da separação judicial tombada sob o n.º 141/1.07.0001691-0, em trâmite nesta Vara Cível, restando prejudicada a apresentação do plano de partilha neste momento processual.

Entretanto, este inventariante judicial entende que o meio mais viável para a solução definitiva e imediata da lide seria a alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 20.311 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, provavelmente a única forma de fazer frente às despesas do espólio, assegurando a meação e compondo os quinhões de maneira equilibrada entre os três herdeiros, motivo pelo qual postula-se, desde já, a intimação das partes para que se manifestem, formalmente, quanto à possibilidade e interesse na alienação do imóvel retro citado.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, feitos os apontamentos pertinentes, requer se digne Vossa Excelência:

a) acolher a sugestão de instauração de incidentes de prestação de contas em apartado, acaso alguma parte assim provocar, a fim de se evitar o tumulto processual e perpetuação do inventário sem a efetiva partilha dos bens;

b) determinar que o cartório promova a intimação a advogada GIORDANA DE SOUZA CONTE, inscrita na OAB/RS sob o n.º 103.650, para que devolva os autos do processo n.º 141/1.07.0001691-0, em trâmite na 1º Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS, haja vista se tratar da ação de separação judicial inicialmente aforada pela meeira, indispensável para elaboração do plano de partilha e verificação dos limites da meação sobre os bens do espólio;

b.1) promovida a intimação acima, determinar a intimação deste inventariante judicial, a fim de que tenha vista/carga dos daqueles autos;

c) intimar os herdeiros e a meeira para que se manifestem formalmente quanto à possibilidade e interesse na alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 20.311 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, conforme as razões supra delineadas.

É como se manifesta e requer o inventariante judicial.

Porto Alegre/RS, 27 de novembro de 2018.

GUILHERME CAPRARA
INVENTARIANTE JUDICIAL
OAB/RS 60.105